



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.904248/2012-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2019  
**Matéria** DCOMP - COFINS  
**Recorrente** COMERCIAL ZARAGOZA IMORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 14/11/2005

COFINS. PER/DCOMP. PRAZO. PAGAMENTO. CINCO ANOS.

Na hipótese de pagamento considerado indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição, após 09/05/2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de pagamento. No caso, o pedido foi efetuado em 25/11/2010, e se referia a pagamentos efetuados em 14/11/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 30757.75681.251110.1.3.04-5162**, e retificador **28336.02613.251110.1.7.04-4784**, de fls. 3 a 12<sup>1</sup>, datados de 25/11/2010, demandando créditos considerados como indevidos ou a maior de COFINS (pagos em 14/11/2005), a serem utilizados em compensação, nos montantes de R\$ 64.431,05 e R\$ 13.988,32.

No **Despacho Decisório (Eletrônico)** de fls. 13/14, datado de 05/11/2012, o direito de crédito é negado sob o seguinte fundamento: *“Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP”*.

Ciente do despacho da RFB em 13/11/2012 (fl. 16), a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 04/12/2012 (fls. 17 a 20), alegando, basicamente, que: a prescrição do prazo (em onze dias) se deu por alterações administrativas da Receita Federal, que alterou as datas de vencimento do tributo, o que levou a erro o contribuinte, mas o crédito é legítimo.

A **decisão de primeira instância** (fls. 53 a 55), proferida em 20/05/2014, foi, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que *“[n]ão se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”*, sendo que *“[as] invocadas alterações na data de vencimento do tributo não autorizam a pretendida dilação do prazo para apresentação da DCOMP”*.

Ciente da decisão de piso em 09/06/2014 (fl. 59), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 04/07/2014 (fls. 66 e 67), sustentando, em síntese, que: (a) o decurso de prazo não retira o direito de crédito; (b) o lançamento é nulo, pois existe o direito de crédito; e (c) não havia como o contribuinte *“saber da alteração da data de envio se a mesma foi alterada um mês antes do envio, impossibilitando que o contribuinte enviasse dentro do prazo legal”* (sic).

Em 04/07/2014 o processo foi enviado ao CARF, tendo sido distribuído a este relator em outubro de 2018.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

A questão central do presente contencioso é de extrema simplicidade, fundada exclusivamente na alegação de ocorrência do decurso do prazo para pleitear a restituição.

É incontestado que a DCOMP foi registrada em **25/11/2010**.

É também incontroversa a data do pagamento: **14/11/2005**.

Não há, então, relação do presente caso com o prazo a que se refere a Súmula CARF nº 91, que trata de pedidos anteriores a 09/06/2005. E, pelo exposto, inquestionavelmente decorreu o prazo de cinco anos a que se refere o art. 168, I do Código Tributário Nacional:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.” (grifo nosso)*

Aliás, a própria recorrente reconhece explicitamente o decurso de prazo, mas o atribui a mudança de data de vencimento do tributo, que teria induzido o erro (fl. 18):

**À época a empresa utilizou-se do PERD/COMP com as datas de vencimento anteriores a mudança da data de vencimento pela Receita Federal, ou seja, a data de vencimento no ano de 2005 era no dia 15 e no ano de 2010 passou para o dia 25, excedendo o prazo em 11 dias. Prescrevendo assim o crédito.**

**A empresa baseou-se na data atual, dia 25, deixando de levar em conta que o crédito fora gerado em 2005, com o vencimento no dia 15, perdendo o prazo por 11 dias.**

A restituição não foi solicitada onze dias após o pagamento (a contagem de onze dias efetuada pela empresa parece tomar em conta data de vencimento, e não de pagamento), mas mais de cinco anos após o pagamento. E a alteração de data de vencimento, infralegal, não tem qualquer afetação sobre tal contagem. Afinal de contas, o Código Tributário Nacional não poderia deixar a contagem de prazo prescricional ou decadencial à mercê de datas de vencimento estabelecidas em normas infralegais, e não havia nenhum impedimento para que a empresa houvesse demandado o crédito nos cinco anos em que a legislação lhe permitia tal direito.

Em sua peça recursal, afirma a recorrente (fl. 67):

Independente dos critérios doutrinários e legais que delimitam o instituto da prescrição e decadência, a Fazenda Pública aceitou expressamente como sendo a data de vencimento do recolhimento do tributo como aquela que balizaria o tempo de prescrição. Assim, dentro desse prisma, o Contribuinte respeitou esse lapso temporal ao tomar o crédito dentro de uma competência (mês seguinte para pagamento) à respectiva compensação (mês de recolhimento do tributo compensado). Vale dizer que a competência de recolhimento, tanto para tomar o crédito quanto para utilizá-lo em compensação, foi obedecida. A mudança do dia de vencimento para acomodar as contas públicas, não pode ferir de morte o direito do contribuinte que se balizou por este lapso temporal para utilizar-se do seu crédito.

Sobre tal alegação, é de se informar que a RFB não considerou “data de vencimento”, mas data de pagamento (modalidade de extinção do crédito tributário), como ordena o Código Tributário Nacional, o que torna irrelevante a discussão empreendida sobre mudança na data de vencimento. Ademais, repita-se que tal se refere ao prazo de onze dias calculado pela empresa, visto que esta teve cinco anos para pleitear a restituição, prazo este que não pode ser flexibilizado nem por norma infralegal, nem por entendimento doutrinário.

Como assevera o brocardo: *Dormientibus non succurrit jus*.

Tendo em vista as considerações aqui efetuadas, e que o presente processo não se refere a lançamento, mas a demanda de crédito por parte da recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan